



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO N° 0640321/2025/ADV-GERAL/ADV-VEIGA/ALERO

Da: ADV-GERAL/ADV-VEIGA

Para: SEC-GERAL

Processo nº: 200.184.000259/2025-03

Ementa: Direito Administrativo. Contrato Administrativo. Aquisição de impressos personalizáveis/materiais gráficos (certificados e crachás). Dispensa de Licitação em razão do valor. Inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021. Valor alterado por Decreto Federal. Razões da Escolha do Fornecedor. Critério do Menor Preço. Cumprimento dos Requisitos de Habilitação. Justificativa do Objeto. Vedações à nova dispensa em valor superior ao limite legal. Possibilidade de Contratação. Caráter Opinativo.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo destinado à **aquisição, para uso institucional da Escola do Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ELERO), de impressos personalizáveis/materiais gráficos, consistentes em 12.000 (doze mil) certificados e 12.000 (doze mil) crachás, com layout institucional**, destinados às atividades finalísticas da Escola, notadamente cursos, oficinas e eventos de capacitação, realizados tanto na capital quanto no interior do Estado, inclusive no formato itinerante.

A demanda foi formalizada pela Escola do Legislativo, com a justificativa de assegurar a efetividade das atividades institucionais, reforçar a credibilidade da Escola do Legislativo, valorizar a formação oferecida e garantir maior visibilidade aos alunos que concluem com êxito os cursos promovidos pela instituição. Os certificados registram a conclusão dos cursos pelos participantes, comprovam a aquisição de conhecimento e auxiliam na inserção profissional, enquanto os crachás destinam-se à identificação visual dos cursistas, contribuindo para a organização e a segurança dos eventos, diferenciando-os de colaboradores e visitantes.

Após o memorando inicial, a Secretaria-Geral deu ciência e encaminhou as providências cabíveis. Na sequência, a Secretaria Administrativa indicou a necessidade de juntada dos elementos técnicos da fase de planejamento da contratação, a saber: Estudo Técnico Preliminar (ETP), se for o caso, e Termo de Referência (TR).

Em seguida, foi elaborado o Documento de Oficialização da Demanda (DOD), contendo a descrição da necessidade, o alinhamento ao plano de contratação anual, a motivação da contratação, o resultado pretendido e a indicação da equipe técnica e administrativa responsável pelo planejamento, gestão e fiscalização.

O Termo de Referência consolidou o objeto como bem comum, descreveu as condições de fornecimento e controle de qualidade, prazos e logística, critérios de recebimento e penalidades. Estabeleceu julgamento pelo menor preço, vedação à subcontratação, verificação cadastral e habilitatória e que, por se tratar de dispensa de licitação em razão do valor, a formalização se dará por Nota de Empenho.

Do ponto de vista jurídico, o TR fundamentou a contratação direta na dispensa por valor (art. 75, II, da Lei 14.133/2021), registrando que o valor da contratação e a pesquisa de mercado seriam oportunamente anexados aos autos pela Secretaria de Compras e Licitações (SCL).

A Secretaria de Compras e Licitações publicou no Diário Eletrônico (DO-e-ALE/RO) o Aviso de Chamamento ao Pùblico para Cotação de Preços (nº 01/2025) do objeto da contratação. Ademais, apresentou justificativa de dispensa de licitação, na qual informou que, conforme demonstrado no Quadro Estimativo nº 108/2025 (SEI nº 0623496), a empresa M&M Gráfica e Editora Ltda. – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 01.176.195/0001-98, apresentou o menor preço, no valor de R\$ 15.960,00 (quinze mil, novecentos e sessenta reais).

Por fim, esta Assessoria Jurídica solicitou à Secretaria de Compras e Licitações manifestação, sobre quantas dispensas de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, foram realizadas no exercício vigente para os mesmos ou equivalentes objetos a natureza deste processo, a fim de se aferir a existência, ou não, de fracionamento indevido de despesa. Os autos retornaram com relatório de dispensas referente ao exercício de 2025 e despacho informando que não houve aquisição de material gráfico no referido exercício, estando, assim, o feito apto à análise.

Eis o relatório necessário.

II. DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, registe-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe a este órgão prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração.

Assim, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata. Portanto, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliações de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consultante e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a esta Advocacia-Geral atuar em substituição às suas doutas atribuições, conforme dispõe o art. 68 da Lei Complementar nº 785/2014:

Art. 68. A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como critérios técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Importante salientar que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

É oportuno registrar, ainda, que, na hipótese de pareceres condicionados, isto é, aqueles que emitem juízo conclusivo pela aprovação com recomendações/ajustes a serem observados pela área técnica, não ensejam, por si sós, a imposição de acompanhamento ou fiscalização posterior por parte do órgão jurídico, visto que, nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 785/2014, a verificação do efetivo cumprimento das recomendações consignadas recai sobre a unidade demandante/instrutora do feito, não se impondo pronunciamento subsequente do advogado que proferiu o parecer.

Art. 67. Ao Advogado que, em caso concreto, haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.297, de 10/9/2025)

No mais, o presente parecer possui **caráter meramente opinativo**, não vinculando a Administração à sua conclusão. Sua finalidade é fornecer uma análise técnica e jurídica sobre a matéria em questão, com vistas a subsidiar a tomada de decisão pela autoridade competente, a quem cabe, em última instância, a deliberação final sobre o tema.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

III.1. Da Dispensa de Licitação em razão do valor

Da análise dos autos, verifica-se que o objeto da presente contratação, de acordo com o que foi postulado pelo documento de oficialização de demanda (id. 0570115), consiste na aquisição de Serviço de Material gráfico com layout da Escola do Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ELERO) para impressão de certificado e crachá com cordão de nylon para atendimento às demandas institucionais da Escola.

Sumariamente, insta esclarecer que a regra geral para fins de contratação pelo Poder Público é a realização de procedimento licitatório, tanto que a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, dispõe que as contratações públicas deverão ser processadas por meio de licitação, ressalvadas as hipóteses legais, *in verbis*:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ou seja, há situações em que a Administração recebe da própria Lei o comando para a contratação direta; há outras em que a Administração recebe da mesma Lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse social e sua urgência, desde que obedecidas às normas legais; há hipóteses em que a Administração defronta-se com inviabilidade fática para licitar, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo e, ainda, há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

Eis as lições do eminentíssimo administrativista Marçal Justen Filho:

Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para o desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos. (...) No entanto, em algumas situações, embora viável a competição entre particulares, a licitação é objetivamente inconveniente, porque os potenciais benefícios obtidos serão inferiores a desvantagens previsíveis. Essa ponderação de interesses conduz o legislador a dispensar a licitação. Assim se passa, por exemplo, com certames que versem sobre contratos com valor econômico reduzido. (Curso de direito administrativo – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023).

O artigo 75 da Lei n. 14.133, de 2021, que trata dos casos em que é dispensável a licitação, mais especificamente no inciso II, destaca a dispensa em razão do valor para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Ocorre que o valor constante no dispositivo supra foi atualizado pelo Decreto Federal nº 12.343/2024, sendo majorado para o montante de **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**.

Assim, inequivocavelmente, tem-se que a ampliação valorativa trazida pelo Decreto fixou novo parâmetro, até o qual é possível aplicar a hipótese de dispensabilidade do certame licitatório.

No caso em tela, conforme se depreende da nota de pré-empenho acostada aos autos (id. 0631789), o valor despendido para a eventual aquisição é de **R\$ 15.960,00 (quinze mil, novecentos e sessenta reais)**, mostrando-se em conformidade com os limites financeiros do art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Outrossim, não bastasse o cumprimento do critério objetivo trazido pela norma supracitada, verifica-se a necessidade de atendimento pela dispensa de licitação das finalidades do interesse público.

Nesse contexto, a finalidade é inerente ao princípio da legalidade e consiste na aplicação da lei tal como ela é, com os objetivos e impactos almejados pelo ordenamento jurídico.

Trazendo essas ideias para o âmbito das contratações, verifica-se que a mera autorização legal para a aquisição de certos produtos ou a possibilidade de prorrogação, por exemplo, não se justifica quando se percebe que não são mais necessários ou existam outros meios legais para a aquisição dos bens.

E como a Administração sempre está subordinada ao direito público no que se refere ao motivo, finalidade, competência, forma e procedimento de seus contratos, não há como destoar destes elementos essenciais.

Diante dessas considerações, a supremacia do interesse público deve estar na lei que fundamenta o agir da Administração. E sempre há a necessidade de motivação, não basta haver previsão legal para que se realize um ato administrativo. Os pressupostos fáticos previstos na lei devem estar presentes.

Leciona novamente Justem Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6^a Edição, Dialética, pág. 221, que: "*A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público*".

Assim, quando o Administrador pratica seus atos, deve expor as circunstâncias fáticas para justificar a subsunção à autorização legal. Com isso, garante-se transparência à Administração pública, permitindo um melhor controle, inclusive quando de eventual apreciação pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, a realização da pretensa contratação encontra-se devidamente motivada com a juntada do Termo de Referência (id. 0572107), aprovado pela autoridade superior. Ademais, também foi aprovada a justificativa técnica emitida pela área solicitante pela manutenção da dispensa, não obstante a existência de processo licitatório em curso, fundamentada na necessidade de continuidade do serviço e na impossibilidade de interrupção das atividades da Escola do Legislativo, conforme fundamentos descritos, especialmente, no item 3 do referido documento (id's. 0607478 e 0607866).

Além disso, na cotação de preços realizada, verificou-se que o menor preço foi apresentado pela empresa M&M GRÁFICA E EDITORA LTDA - EPP, sob o CNPJ n. 01.176.195/0001-98, no valor total de **R\$ 15.960,00 (quinze mil, novecentos e sessenta reais)**.

Dessa forma, constata-se que o montante a ser contratado, por se revelar de reduzida expressão, não justifica a instauração de procedimento licitatório. Tanto os custos diretos quanto os indiretos decorrentes da deflagração de um certame superariam a própria vantagem econômica da contratação, acarretando um processo excessivamente oneroso e burocrático.

Tal medida colidiria com os princípios da economicidade e da eficiência, razão pela qual o ordenamento jurídico excepciona a licitação em hipóteses dessa natureza, nos termos do Decreto Federal mencionado, em consonância com o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Nos ensinamentos do professor Diógenes Gasparini (2012, p. 581), tal dispensa de licitação é “coerente e de todo justificável”, vez que:

A execução de pequenas obras ou a prestação de singelos serviços de engenharia [também as compras de pequeno vulto] são medidas simples que não se compatibilizam com procedimentos solenes, dotados de formalidades que só empeirariam a atividade da administração, sem vantagem alguma.

Carvalho Filho (2014, p. 254), por sua vez, pontua:

Anote-se que o administrador, mesmo nesses casos, poderá realizar a licitação, se entender mais conveniente para a administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo.

Como se vê, o legislador ordinário disponibilizou para o gestor público a oportunidade de adquirir bens ou contratar serviços (de engenharia ou não) de pequeno vulto, pela via que pudesse realizá-los de modo menos burocrático, do que impor todo ritual e custos necessários de lançamento e consecução de um certame licitatório, ficando a seu cargo esta decisão. É aqui vislumbrado, pois, o princípio da eficiência, na sua faceta da economicidade.

No entanto, para que a contratação direta mediante dispensa fundamente-se no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021 e para que não haja nenhum vício no ato, a despesa decorrente não poderá estar fracionada, o valor pago deve referir-se ao montante total da contratação, visto a inaplicabilidade do permissivo para parcelas da mesma compra.

Nesse contexto, esta Assessoria Jurídica expediu despacho à Secretaria de Compras e Licitações, solicitando manifestação acerca das dispensas de licitação realizadas no exercício vigente com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (id. 0638029).

Em resposta, foi juntado aos autos o relatório de dispensas de licitação referente ao exercício de 2025 (id. 0638596), acompanhado de despacho no qual se informou que, no referido exercício, **não houve aquisição de material gráfico (id. 0638622)**, afastando-se, assim, a hipótese de fracionamento indevido da despesa no presente caso.

Em relação ao preço, nota-se que de acordo com o que consta nos autos, o valor se demonstra compatível com a realidade do mercado em se tratando do objeto buscado, podendo ser adquirido sem qualquer afronta a lei que rege os procedimentos licitatórios.

III.2. Da substituição do instrumento de contrato pela nota de empenho

Quanto a eventual formalização de contrato, deve-se observar o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, o qual se aplica ao presente caso. Isso porque a aquisição em exame enquadra-se na hipótese de dispensa em razão do valor. Nessa condição, revela-se dispensável a celebração de instrumento contratual, sendo suficiente, para a formalização da obrigação, a emissão da nota de empenho correspondente.

Ressalte-se, contudo, que a eventual dispensa da minuta contratual e sua substituição por nota de empenho não pode resultar na ausência de definição das obrigações do fornecedor, tampouco afastar a sua ciência inequívoca quanto aos encargos assumidos, devendo restar comprovado que teve pleno conhecimento

e anuênciam em relação ao respectivo Termo de Referência.

Exatamente nesse sentido, formou-se a orientação adotada pelo Tribunal de Contas da União na publicação institucional “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU” divulgada em seu sítio eletrônico:

Na hipótese de substituição do instrumento de contrato, será aplicável, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei 14.133/2021. O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos em Serviços Públicos (MGI) e a Advocacia-Geral da União (AGU) orientam as organizações do Poder Executivo Federal a estabelecer as condições da contratação no edital ou, em caso de contratação direta, no termo de referência.

Vale registrar que, durante a vigência da Lei nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas da União adotada a mesma ordem de ideias, conforme se depreende a partir da orientação adotada no Acórdão nº 1.789/2010 - Segunda Câmara:

1.5. Determinar:

1.5.1 ao Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste- Cetene que:

[...]

1.5.4.3 observe o disposto no art. 62 da Lei nº 8.666/93, caput e § 2º, no sentido de que na ausência de instrumento contratual, faça constar de qualquer outro instrumento hábil que o substitua, as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da referida Lei, de modo a garantir a plena execução do serviço contratado;

Portanto, mesmo nas hipóteses em que for possível a substituição do termo de contrato por outros instrumentos, é necessário cautela quanto à previsão de cláusulas mínimas indispensáveis (dentre aquelas constantes do art. 92 da Lei de Licitações). Ainda que sem a pretensão de criar um rol exaustivo e absoluto dessas disposições indispensáveis, não é exagerado afirmar que, entre elas, haverá de figurar a descrição das partes contratuais, do objeto, do modo/regime de execução, dos prazos de execução/vigência, o preço, as condições de pagamento e as eventuais multas.

Nessa linha, verifica-se que o Termo de Referência constante dos autos contém os requisitos mínimos necessários à completa definição das obrigações da contratada, atendendo, no que couber, às exigências previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

III.3. Dos Requisitos Específicos Previstos no artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

Eis a previsão contida no artigo 72 da Lei 14.133, de 2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto

executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Passa-se a verificar se estão presentes todos os requisitos legais:

(i) Documento de Formalização da Demanda e Termo de Referência:

Encontram- se nos autos o documento de oficialização de demanda (id. 0570115) e o termo de referência (id. 0572107), estando preenchido esse requisito.

(ii) Estimativa da Despesa:

Houve a elaboração do Quadro Estimativo n.º 108/2025 (id. 0623496).

(iii) Previsão de Recursos Orçamentários:

Realização de Pré-empenho 2025PE000206 (id. 0631789)

(iv) Requisitos de Habilidade e Qualificação:

Sobre os requisitos de Habilidade e Qualificação, tem-se as previsões legais estabelecidas dos artigos 62 a 70 da lei 14.133/2021.

Nesse contexto, cumpre destacar que a empresa contratada juntou aos autos a documentação exigida para a sua regular habilitação no processo (Id. 0625846), abrangendo certidões negativas de débitos trabalhistas, fiscais e judiciais, bem como o comprovante de inscrição no CNPJ e o contrato social.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL por meio da Justificativa nº 0625856/2025/SCL/CPL/ALERO atestou a presença dos requisitos mínimos necessários de habilitação e qualificação da pretensa contratação (id. 0625856).

Cumpre destacar que, quanto à certidão de regularidade trabalhista inicialmente juntada aos autos, verifica-se que esta possuía validade até 09/12/2025 (id. 0625846, pág. 10). Todavia, procedeu-se à verificação atualizada da situação da empresa em sítio eletrônico oficial (<http://www.tst.jus.br/certidao>), constatando-se a inexistência de débitos trabalhistas, conforme certidão negativa, com validade até 15/06/2026, anexada aos autos.

Destaca-se, ainda, que embora o Termo de Referência em item 14.11 tenha previsto a exigência

de atestado de capacidade técnica, tratando-se de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, a Administração só precisa comprovar que o contratado atende à habilitação mínima necessária e a própria lei admite dispensar total ou parcialmente a documentação de habilitação em contratações simples, como nas de entrega imediata e nas de pequeno porte. Confira-se a lição doutrinária:

Por decorrência, a Administração não tem autonomia para impor requisitos de habilitação técnica quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Lei 14.133/2021 – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

Logo, torna-se desnecessária a apresentação de atestados de capacidade técnica para o presente objeto. Ainda assim, foi apresentado aos autos Atestado de Capacidade técnica, subscrito e assinado pela Federação das Indústrias do Estado de Rondônia – FIERO (id. 0625846, pág. 14)

Assim, acerca da análise relativa à higidez da empresa M&M GRÁFICA E EDITORA LTDA - EPP S foram juntadas aos autos as certidões que demonstram a sua regularidade, concluindo-se não haver óbice relativo aos critérios de habilitação e qualificação, estando todas as certidões devidamente atualizadas e válidas, comprovando a tecnicidade e aptidão da empresa contratada.

(v) Razão da Escolha e Justificativa do Preço:

Foi publicada a Justificativa (Id. 0625856), na qual se reforçou a adoção do critério do menor preço e da seleção do orçamento mais vantajoso, com fundamento no princípio da economicidade e visando à proteção dos cofres públicos, o que motivou a opção pela contratação da empresa.

O documento atestou que o valor ofertado se mostra compatível com os preços praticados no mercado, estando, inclusive, abaixo da média apurada. Além disso, registrou que a empresa M&M Gráfica e Editora Ltda. – EPP, foi selecionada por ter apresentado o menor preço dentre os fornecedores consultados, enquadrar-se no limite legal previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, atualizado pelo Decreto nº. 12.343/2024, bem como por atender aos requisitos mínimos de habilitação e qualificação exigidos.

(vi) Autorização da Autoridade Competente:

Publicado Despacho com a deliberação por parte da autoridade competente - Secretário- Geral – Despacho 0626033.

Por fim, embora facultativo, vale anotar que consta dos autos Aviso de Cotação de Preços devidamente publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa (id. 0620465).

III.4. Da Divulgação de Aviso em Sítio Eletrônico Oficial

Importante destacar a previsão contida no parágrafo 3º do artigo 75 da Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros

serviços e compras;

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II d o **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Dessa maneira, visando à economicidade e à busca da proposta mais vantajosa, embora não se trate de previsão taxativa, verifica-se que a Administração Pública promoveu a divulgação prévia de aviso para fins de obter propostas adicionais de eventuais interessados, selecionando a proposta mais vantajosa, em conformidade com o §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Advocacia, por seu parecerista, **OPINA** pela possibilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, considerando que o valor não ultrapassa o limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o Decreto Federal nº 12.343/2024, desde que observados os seguintes aspectos:

(i) readeque-se as cláusulas 8.1 e 10.2 do Termo de Referência que aparentemente estão em conflito, a fim de consignar expressamente que a aquisição se dará em entrega única, e não de forma fracionada ou parcelada;

(ii) durante o presente exercício financeiro, será vedada a realização de nova contratação direta por dispensa de licitação referente ao mesmo objeto, caso o somatório ultrapasse o limite legal, sob pena de caracterização de fracionamento indevido da despesa.

(iii) recomenda-se que, em futuras contratações de baixa complexidade ou de pequeno valor, seja dispensada a exigência de atestado de capacidade técnica, em atenção ao princípio da competitividade e da razoabilidade.

Eis o parecer.

Ao Douto Advogado-Geral para visto e, querendo, ratificação.

Em seguida, à autoridade competente para deliberação e decisão administrativa.

Porto Velho/RO, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
ARTHUR FERREIRA VEIGA
Advogado – ALE/RO

(Visto e Ratificado)
(assinado eletronicamente)
LUCIANO JOSÉ DA SILVA
Advogado-Geral - ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva, Advogado Geral**, em 17/12/2025, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Ferreira Veiga, Advogado(a)**, em 17/12/2025, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0640321** e o código CRC **EF9E6909**.

Referência: Processo nº 200.184.000259/2025-03

SEI nº 0640321

Av. Farquhar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO
Site www.al.ro.leg.br